



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.042770-0/PR

RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
APELANTE : MIKIO KATSUMATA
ADVOGADO : Waldemar Michio Doy
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra KIMIYO ARAI, ATILIO BOMBO NETO e MIKIO KATSUMATA pela prática dos seguintes fatos delituosos, assim narrados na peça acusatória (fls. 03/05):

*“No dia 05 de março de 1997, **Kimyio Arai** compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Londrina-PR, tencionando a expedição de passaporte de modo a empreender viagem ao Japão, tendo apresentado documentos na qualidade de cidadã brasileira (Carteira de Identidade RG nº 5.599.165-0/SSP-PR, Título Eleitoral nº 13306650604 e Certidão de Casamento nº 19.672), portanto, ideologicamente falsos, logrando, assim, êxito na expedição do passaporte pretendido (nº CI 334020), emitido em data de 05 de março de 1997, sendo a prefalada documentação fraudulenta obtidas por Kimyio Arai, a partir de Registro Civil de Nascimento de nº 147.522 ‘frio’, obtido perante o Cartório Gabriel Nunes Pires Neto, situado neste Município de Londrina-PR, aos 28 de novembro de 1970.*

Daí, conhecendo a falsidade daqueles documentos e com vontades ajustadas, Kimyio Arai e seu consorte Atilio Bombo Neto, contrataram em meados de abril de 1997, os serviços profissionais de Mikio Katsumata, agente de viagem da empresa de Turismo ‘Ilha do Mel’, situada em Londrina-PR, de maneira a obter, visto de permanência junto ao Consulado Geral do Japão, com sede em Curitiba-PR, oportunidade em que promoveu a instrução do respectivo pedido com a falsa documentação apresentada por aquele casal, o que restou indeferido dada a constatação por aquele órgão estrangeiro da nacionalidade nipônica da denunciada, tudo sabendo sobre o ‘falsum’ Mikio Katsumata.

*Assim sendo, **KIMIYO ARAI** está incurso no **artigo 304, com as penas do artigo 297, caput, c/c o artigo 69, do Código Penal, e, ATILIO BOMBO NETO e MIKIO KATSUMATA, artigo 304, com as penas do artigo 297, caput, todos combinados, ainda, com o artigo 29 do mesmo Diploma (...)**”.*

A denúncia foi recebida em 16.07.1999 (fl. 06).

Na sentença (fls. 99/118), publicada em secretaria em 21.09.2001 (fl. 118 v.), o juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus KIMIYO ARAI e MIKIO KATSUMATA como incurso nas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sanções do art. 304 do CP, com a pena do art. 299 do CP, nos termos do art. 69, do mesmo Diploma, a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo atualizado para KIMIYO e de 1/3 (um terço) do salário mínimo atualizado para MIKIO, absolvendo o denunciado ATILIO, com base no art. 386, VI, do CPP. As penas privativas de liberdade foram substituídas, para ambos os condenados, por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, essa no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinado a entidade social cadastrada no Juízo.

Apelou o réu MIKIO (fls. 130 e 145/155), alegando, preliminarmente, nulidade processual em razão da ausência de exame pericial sobre os documentos tidos como falsificados, mas também por inépcia da denúncia, por esta não ter direcionado corretamente os autores nem ter descrito pormenorizadamente os fatos, impedindo o exercício da ampla defesa. Quanto ao mérito, sustenta negativa de autoria, em razão de apenas “*ter sugerido à Kimyio Arai que buscasse junto a Polícia Federal a regularização de sua real cidadania*” (fl. 154), e ausência de dolo, ante o desconhecimento da falsidade dos documentos.

Com contra-razões às fls. 157/161, subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal, enquanto *custos legis*, oferecido parecer (fls. 166/171), manifestando-se pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para absolver o apelante.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.042770-0/PR

RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
APELANTE : MIKIO KATSUMATA
ADVOGADO : Waldemar Michio Doy
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

De início, assevero que não prosperam as arguições de nulidade levantadas preliminarmente na apelação.

A questão da indispensabilidade do exame de corpo de delito e de perícia técnica foi corretamente enfrentada pelo Juiz singular, que assim fundamentou:

“(...) Trata-se como narrado pela autoridade policial, detalhadamente apontado na denúncia e reiterado na instrução criminal de uso de documentos ideologicamente falsos – certidão de nascimento, certidão de casamento, cédula de identidade e o próprio passaporte da ré Kimyio Arai que apontam a falsidade no local de seu nascimento, tido como nascida em Marília – SP, quando na realidade a ré nascera no Japão – que por sua natureza prescinde de exame de corpo de delito, vez que não deixa vestígio o uso de documento ideologicamente falso, inexistindo razão para perícia do falso. Tais documentos foram exarados pelas autoridades competentes, mas seus conteúdos são falsos, razão pela qual prescinde de qualquer perícia para comprovar a falsidade, pois essa é comprovada por outros meios, como a averiguação nos registros competentes da naturalidade da ré, não pela perícia, que se reporta a provar dados técnicos ou acontecimentos que necessitem de especialização do expert, quando necessariamente o Juiz não possui capacidade técnica-científica para o deslinde da questão, o que nem de longe ocorre nos autos. A perícia só seria necessária em falsidades materiais, não na falsidade ideológica” (fls.101/102).

Nesse mesmo sentido, esta Corte já se manifestou, por meio dos seguintes acórdãos: ACR nº 2002.04.01.022154-0/RS (DJU de 19.03.04) e 1998.04.01.074476-1/SC (DJU 29.9.99, p 550/587).

Tampouco procede a alegação de inépcia da denúncia pois, pela leitura da inicial acusatória, verifica-se que essa descreve com suficientes precisão e clareza os fatos delituosos, não havendo qualquer prejuízo para a defesa.

A materialidade do delito encontra-se perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem o Inquérito Policial, e que constam relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 03 do apenso) e os juntados à fl. 04, também do apenso.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Contudo, diferentemente do defendido na sentença apelada, não vislumbro a autoria do denunciado MIKIO KATSUMATA, justamente pela leitura de suas declarações perante a autoridade policial (fls. 39/40 do apenso), que a própria sentença utiliza para fundamentar a sua condenação.

Ao contrário, extrai-se da leitura das declarações extrajudiciais do acusado que esse não agiu com o dolo previsto no art. 304 do Código Penal, o qual, na lição de Júlio Fabbrini Mirabete (in Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2003, p.1976) caracteriza-se pela “*vontade de usar o documento falso, ciente o agente da falsidade*”.

A questão foi devidamente abordada pelo *Parquet* no parecer das fls. 166/171, cujo trecho a seguir transcrevo, adotando-o como razões de decidir:

“(..)temos que não há prova nos autos de que o apelante conscientemente agiu no sentido de praticar a conduta prevista no art. 304 do Código Penal Brasileiro. Prova há, ao contrário, no sentido de que ao constatar a falsidade ideológica o apelante instruiu a co-ré a procurar a Polícia Federal para obter identidade de estrangeiro.

O próprio trecho utilizado na r. sentença recursada para condenar o apelante é claro no sentido de que não agira ele com dolo ao apresentar os documentos falsos (que recebera das mãos da co-ré) ao consulado nipônico. Eis o trecho (fl. 40 do IPL):

‘promoveu a instrução do pedido de visto, com a documentação apresentada pelos requerentes nominados, conforme documentação instrutória que nesta ocasião fornece para ser fotocopiada; QUE, esclarece, que junto com a documentação fornecida por KIMYIO ARAI BOMBO, observou a existência de CERTIDÃO DE NASCIMENTO da família KIMYIO ARAI, constatando assim, que a mesma tinha nacionalidade japonesa; QUE, ante a constatação, informou à KIMYIO ARAI da impossibilidade da retirada do visto, sendo que poderia tentar, entretanto, seriam mínimas as possibilidades; QUE esclarece também que chegou a encaminhar a documentação, entretanto, o Consulado indeferiu o pedido com a devolução dos documentos; QUE, ante os fatos, informou a KIMYIO ARAI que esta deveria comparecer na Polícia Federal com vistas a providenciar a Identidade de Estrangeiro’.

Assim nos parece claro que o apelante não tinha a intenção de lesar bens ou interesses da União ao apresentar documentos ao consulado japonês. Aliás, a apresentação de tais documentos ao consulado japonês em tese só poderia lesar bens ou interesses do Japão. Veja-se que se trata de réus japoneses apresentando documentos falsos (ideologicamente falsos) junto ao consulado japonês para fim exclusivo de obtenção de visto de permanência naquele país.

Frise-se então que o apelante só participa, segundo o que se depreende dos autos, da fase em que se busca obter o visto do consulado japonês, as condutas delituosas perpetradas pela co-ré não contaram com o auxílio, participação ou instigação do apelante pois são atos delituosos que são pretéritos a sua contratação como agenciador do visto junto ao consulado japonês. Portanto,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tais condutas delitivas (perpetradas pela co-ré) não podem ser atribuídas ao apelante” (fls. 170/171).

Dessa forma, porque entendo que não restou evidenciada qualquer participação do acusado na conduta perpetrada pela co-ré KIMIYO ARAI, no uso de documentos falsos, mas ao contrário, ao constatar a falsidade ideológica, o apelante a instruiu a procurar a Polícia Federal para obter identidade de estrangeiro, a reforma da sentença, com a conseqüente absolvição do ora apelante, é medida que se impõe.

Isso posto, dou provimento à apelação para absolver o denunciado da prática do crime de uso de documento falso, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal.

É o voto.

Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.042770-0/PR

RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
APELANTE : MIKIO KATSUMATA
ADVOGADO : Waldemar Michio Doy
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. DENÚNCIA. FALTA DE PERÍCIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA.

1. Não é inepta a denúncia que descreve com precisão e clareza os fatos delituosos, não apresentando nenhum prejuízo à defesa.

2. O uso de documento ideologicamente falso prescinde da realização de perícia, uma vez que, como no caso concreto, os documentos foram exarados pelas autoridades competentes, mas seus conteúdos são falsos, sendo que a falsidade pode ser comprovada por outros meios.

3. Não demonstrada a participação do ora apelante na conduta praticada pela co-ré, a sua absolvição é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2005.

Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator